

Inquérito Civil nº 06.2018.00003717-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Programa Fortalece Visa/Consumidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pela Promotora de Justiça Camila Vanzin Pavani, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gaspar, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, o

MUNICÍPIO DE ILHOTA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o

nº 83.102.301/0001-53, situado na Rua Doutor Leoberto Leal, nº 160, bairro Centro,

Ilhota/SC, CEP: 88320-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o

Senhor Erico de Oliveira, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas

informações constantes nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00003717-9, têm

entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério

Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (artigo

129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 82, incs. I e VII, alínea a, da Lei

Complementar Estadual nº 197/2000, impõe ao Ministério Público promover a

defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

devendo garantir o seu respeito pelos poderes estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o

qual a saúde é direito de todos e dever do Estado;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor

que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e

segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em

geral;

CONSIDERANDO o artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe

MINISTÉRIO PÚBLICO

hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde):

CONSIDERANDO que o artigo 200 da CF/88 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da lei acima citada prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6º da lei supramencionada, que incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o conceito previsto no §1º do artigo 6º supra. segundo o qual vigilância sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º ainda do mesmo diploma legal, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inc. IV, alínea

Rua Pedro Debortoli, nº 104 (prédio branco) - Sete de Setembro - Gaspar/SC

Telefones: (47) 3703-3801 ou (47) 99221-4442

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

b, da Lei nº 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

**CONSIDERANDO** que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

**CONSIDERANDO** que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

**CONSIDERANDO** que as Portarias nº 1378/GM/MS, de 09-07-2013, e nº 475/GM/MS, de 31.03.2014, tratam do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as VISAs e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;



**CONSIDERANDO** que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente, na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzido no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação a estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o Município de Ilhota/SC embora tenha pactuado ações com o Estado de Santa Catarina e elaborado o "Plano de Ação em Vigilância Sanitária", não possui os equipamentos básicos para o exercício das funções, tais como termômetros de produtos e ambiente, luxímetro, clorímetro, PHmetro e máquina fotográfica ou aparelho celular para registro de imagens. Além disso, verificou-se que o Município de Ilhota não possui Código Sanitário Municipal, não executa o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades, visto que no ano de 2017 emitiu apenas 30 (trinta) autos de intimação e 5 (cinco) de infração, mas não impôs nenhuma penalidade, tornando o serviço ineficiente, bem como não

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

realiza inspeção prévia para concessão de alvará, a busca de estabelecimentos clandestinos e, ainda, não alimenta as ações executadas no Pharos, o que se mostra necessário à demonstração de transparência do serviço de vigilância.

**RESOLVEM** 

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985; Resolução n° 179/2017/CNMP; e artigo 19 do Ato n° 395/2018/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

I - OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE

**ILHOTA** 

CLÁUSULA 1ª - O Município de Ilhota compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", aprovado por meio da Deliberação nº 185/CIB/2016, até 31.12.2022, documento (anexo);

CLÁUSULA 2ª - O Município de Ilhota compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para que no exercício 2022 sejam contempladas as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 3ª - O Município de Ilhota compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como da proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2022, que os recursos arrecadados com as taxas vinculadas à Vigilância Sanitária sejam destinadas ao Fundo Municipal de Saúde;

**CLÁUSULA 4ª** - O Município de Ilhota compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

CLÁUSULA 5ª - O Município de Ilhota compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados Rua Pedro Debortoli, nº 104 (prédio branco) - Sete de Setembro - Gaspar/SC



alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde, e encaminhar tal documento a esta Promotoria de Justiça até o final do primeiro trimestre de cada ano;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Ilhota compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro, notadamente com a aquisição dos equipamentos básicos para o exercício das funções, tais como termômetros de produtos e ambiente, luxímetro, clorímetro e reagente, PHmetro e máquina fotográfica ou aparelho celular para registro de imagens e fornecimento de capacitação para a equipe da Vigilância Sanitária Municipal;

CLÁUSULA 7ª – O Município de Ilhota compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 8ª – O Município de Ilhota compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> – O Município de Ilhota compromete-se a realizar a busca por estabelecimentos clandestinos e tomar as providências necessárias;

CLÁUSULA 10 – O Município de Ilhota compromete-se a instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Código Sanitário Municipal;

CLÁUSULA 11 – O Município de Ilhota compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

**CLÁUSULA 12** - O Município de Ilhota compromete-se a estabelecer a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restando provisoriamente competente o Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

CLÁUSULA 13 - O Município de Ilhota , por intermédio da Vigilância

Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias

Rua Pedro Debortoli, nº 104 (prédio branco) - Sete de Setembro - Gaspar/SC

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta 1ª Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 14 - O Município de Ilhota compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

## II - MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 15 - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ nº 76.276.849/0001-54, por dia, sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas.

## III - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 16 - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

## IV - VIGÊNCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**CLÁUSULA 17** - O prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da sua aceitação.

## V - DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 18** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 19 - Este título executivo não inibe ou restringe, de

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA 20** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Gaspar/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**CLÁUSULA 21** - Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto nos artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato nº 395/2018/PGJ.

Gaspar, 21 de junho de 2021

[assinado digitalmente]
CAMILA VANZIN PAVANI
Promotora de Justiça

ERICO DE OLIVEIRA
Prefeito de Ilhota

LAVINO MIGUEL NUNES
Secretário de Saúde de Ilhota